



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

**PARECER nº 44 / 2024 - PRE/DG/ASSESD**

1. Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, para REGISTRO DE PREÇOS, visando a eventual aquisição de material de copa, cozinha, limpeza, higienização e EPI's.

2. Verificou-se o cumprimento das condições legais inerentes à fase interna do certame, conforme registrado na decisão que autorizou a abertura da licitação (documento n.º 2639267).

3. Registra-se, ainda, designação de Pregoeiro e equipe de apoio, nomeados por meio da Portaria 829/2022 (documento n.º 2656278).

4. O edital da licitação foi divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas e publicado no DOU e em jornal de grande circulação (documentos n.ºs 2656283, 2656285 e 2656287).

5. Houve pedido de esclarecimento que foi devidamente apreciado, respondido e divulgado, conforme documentos n.ºs 2673557 e 2673558.

6. Diante da consulta sobre o desempate das empresas a fim de solucionar o empate verificado na disputa dos **itens 5 e 6**, realizada pela Pregoeira, documento n.º 2729622, a ASJUR1 se manifestou no Parecer n.º 146/2024, documento n.º 2750434, conforme trecho em destaque:

“6. Na linha do racional acima, julgamos que, *in casu*, restará à Pregoeira concluir a análise, definindo que não foi possível proceder ao desempate, haja vista não ter sido possível avaliar, de modo isonômico e objetivo, a documentação encaminhada pelas licitantes.

6.1. A regra do ato convocatório exigiria que se esgotassem, naquela ordem, as alternativas de desempate dos incisos I, II e III, antes de dar-se prosseguimento às hipóteses do § 1º. **Sendo assim, por cautela, achamos por bem recomendar que a adjudicação dos itens 5 e 6 reste prejudicada.**

[...]

8. Ante todo o exposto, opinamos para que, no Pregão 9004/2024, se adote a providência recomendada no tópico 6 acima, de relação aos itens envolvidos na questão suscitada

7. Consoante Termos de Julgamento do pregão e relatórios do Pregoeiro, documentos n.ºs 2782770 e 2787757, para os itens **1, 2, 3, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14 e 15**, foram cumpridas as etapas do procedimento previstas no edital.

8. De acordo com consulta ao SICAF e demais documentação anexada, verifica-se que as empresas vencedoras dos **itens 1, 2, 3, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14 e 15** não possuem impedimentos de licitar/contratar com a Administração Pública.

9. Aberto o prazo, foi interposto recurso pela empresa HMGK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, contra a decisão da Pregoeira que habilitou a empresa DIONAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, para o **item 4** e contra a decisão da Pregoeira que aceitou a proposta da empresa NG COMÉRCIO DISTRIBUIDORA LTDA, para o **item 13**, documentos n.ºs 2780617 e 2780783.

9.1. Registre-se que não foram apresentadas contrarrazões.

10. Mediante manifestação no documento n.º2780790, a Pregoeira decidiu conforme abaixo transcrito:

“Diante do quanto exposto acima, manifestamo-nos pela:  
( 1 ) **PROCEDÊNCIA** do recurso contra a empresa **DIONAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, CNPJ nº 40.061.199/0001-82**, modificando a decisão de habilitação tendo em vista que ela não pode ser classificada como ME/EPP, modificando a decisões de sua habilitação para o item 4;  
( 2 ) **IMPROCEDÊNCIA** do recuso contra a empresa **NG COMÉRCIO DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ nº 46.743.542/0001-55** e considerando que não foi explicitado no edital que tipo de registro o produto do item 13 deveria possuir na ANVISA, mantendo a decisão de aceitação da proposta e de habilitação dela para o item 13.” (Grifo original)

11. Registre-se que a Pregoeira juntou, aos autos, diligências realizadas com vistas a sanear dúvidas relativas à especificação dos **itens 4 e 13** (Álcool Etilico em Gel 70%).

12. No relatório final do Pregão, documento n.º2782770, a Pregoeira concluiu da seguinte forma:

“Assim, diante do quanto exposto acima, as seguintes questões precisam ser concluídas e/ou definidas:  
1 - Adjudicação e homologação dos itens já aceitos e das empresas já habilitadas, alistados no item I acima;  
2 - Itens 5 e 6 restaram prejudicados, devido aos critérios de desempate trazidos pela Lei 14.133/2021 não estarem regulamentados, conforme relatados no item II acima. No entanto, precisa-se definir a forma como isso será feito, pois ainda há dezenas de propostas cadastradas e o sistema abre apenas para nós, pregoeiros, a possibilidade de anulação ou cancelamento do item;  
3 - Análise e conhecimento dos recursos interpostos e das

decisões desta pregoeira, conforme relatados no item III acima (ver item 4 abaixo também);

4 - confirmação de que não há álcool gel que atenda à especificação dos itens 4 e 13 quanto a ser “destinado à assepsia das mãos e objetos”, e restando assim prejudicada a sua aquisição. Com esse reconhecimento será preciso voltar atrás da aceitação e habilitação da empresa NG COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA para o item 13 e voltar atrás da não aceitação do recurso interposto pela empresa HMGK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (lembrando que no recurso a empresa HMGK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA alegou que o álcool precisaria ser registrado na ANVISA como cosmético, mas agora vimos que não há álcool que atenda ao que foi exigido no edital).”

13. Por sua vez, a SELIC se manifestou no documento n.º 2785685.

14. No Parecer n.º 190/2024, documento n.º 2792414, a ASJUR1 opinou, trecho em destaque:

“15. Ante todo o exposto, opinamos objetivamente pela adoção das seguintes medidas:

a) **revogação dos itens 5 e 6**, nos termos do posicionamento constante no Parecer nº 146/2024 (doc. 2750434) e conforme explicitado acima (tópico 13.1);

b) **anulação dos itens 4 e 13**, em razão de ter havido erro na especificação dos bens, vez que o álcool em gel para higienização das mãos é diferente do álcool em gel para limpeza de objetos e de superfícies;

c) **adjudicação e homologação dos itens 1, 2, 3, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14 e 15**, se, analisada a licitação, verificar-se a conformidade do procedimento.

**15.1. Diante da conclusão acima, resta prejudicada a análise e decisão superior sobre o Recurso contido no doc. nº 2780617, não acolhido pela Pregoeira.**

16. Lembramos, por fim, que todas as questões acerca do item álcool em gel devem ser objeto de criterioso estudo da unidade demandante, antes de deflagrar-se novo procedimento de compra.” (grifo original e aditado)

15. Ato contínuo, o processo foi encaminhado à ASSESD para análise da regularidade do certame.

16. Observa-se que os procedimentos realizados durante a sessão pública foram detalhadamente descritos pela Pregoeira em seu Relatório Final e complementação (documentos n.ºs 2782770 e 2787757), e estão em consonância com o quanto registrado nos Termos de Julgamento.

17. Assim sendo, constatada a regularidade do procedimento, recomenda-se o envio dos autos ao Diretor-Geral desta Casa, com vistas à **adjudicação do objeto da licitação e homologação do certame, relativamente aos itens 1, 2, 3, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14 e 15**, podendo a Administração, ato contínuo, adotar as providências para celebração das atas de registro de preços com as empresas vencedoras, nos termos do art. 90, da Lei n.º 14.133/2021.

18. Ademais, quanto à **revogação dos itens 5 e 6**, bem como **anulação dos itens 4 e 13**, deve-se verificar o quanto recomendado nos Pareceres n.º 146 e 190/2024, da ASJUR1, documentos n.ºs 2750434 e 2792414.

19. Importante registrar que, quando das efetivas contratações, caso ocorram, deverá ser encaminhado o processo à SOF, para informação relativa à disponibilidade orçamentária.

20. Ressalte-se que a futura contratada deverá manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação determinadas na licitação, a teor do disposto no art. 92, XVI, da Lei n.º 14.133/2021.

À consideração superior.

Cintia Mont'Alverne  
Técnico Judiciário

De acordo.  
Ao Diretor-Geral, para apreciação.

**RONILDO DANTAS**  
**Assessor Especial da Diretoria-Geral**



Documento assinado eletronicamente por **Ronildo de Queiroz Dantas, Assessor**, em 03/05/2024, às 13:28, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trbajus.br/autenticar> informando o código verificador **2797532** e o código CRC **9D5D27F4**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

## DECISÃO nº 2797748 / 2024 - PRE/DG/ASSED

Trata-se de procedimento licitatório, para REGISTRO DE PREÇOS, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a eventual aquisição de material de copa, cozinha, limpeza, higienização e EPI's, conforme condições estabelecidas no Edital n.º 90004/2024 (doc. n.º 2656267).

De início, em decorrência de empate verificado na disputa dos **itens 5 e 6**, a ASJUR1 se manifestou no Parecer n.º 146/2024, documento n.º 2750434, conforme trecho em destaque:

“6. Na linha do racional acima, julgamos que, *in casu*, restará à Pregoeira concluir a análise, definindo que não foi possível proceder ao desempate, haja vista não ter sido possível avaliar, de modo isonômico e objetivo, a documentação encaminhada pelas licitantes.

6.1. A regra do ato convocatório exigiria que se esgotassem, naquela ordem, as alternativas de desempate dos incisos I, II e III, antes de dar-se prosseguimento às hipóteses do § 1º. **Sendo assim, por cautela, achamos por bem recomendar que a adjudicação dos itens 5 e 6 reste prejudicada.**

[...]

8. Ante todo o exposto, opinamos para que, no Pregão 9004/2024, se adote a providência recomendada no tópico 6 acima, de relação aos itens envolvidos na questão suscitada pela Pregoeira, consoante doc. nº 2729622.” (Grifo nosso)

Dando continuidade ao certame, realizada a sessão pública, de acordo com as etapas previstas no instrumento convocatório, foram interpostos recursos pela licitante HMGK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, quanto aos **itens 4 e 13** (documentos n.ºs 2780617 e 2780783). Registre-se que não foram apresentadas contrarrazões pelas empresas declaradas vencedoras.

Mediante documento n.º 2780790, após análise das petições e manifestação da área demandante, a Pregoeira designada manifestou-se conforme abaixo transcrito:

“Diante do quanto exposto acima, manifestamo-nos pela:  
( 1 ) **PROCEDÊNCIA** do recurso contra a empresa **DIONAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, CNPJ nº 40.061.199/0001-82**, modificando a decisão de habilitação tendo em vista que ela não pode ser classificada como ME/EPP, modificando a decisões de sua habilitação para o item 4;

( 2 ) **IMPROCEDÊNCIA** do recuso contra a empresa **NG COMÉRCIO DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ nº 46.743.542/0001-55** e considerando que não foi explicitado no edital que tipo de registro o produto do item 13 deveria possuir na ANVISA, mantendo a decisão de aceitação da proposta e de habilitação dela para o item 13.” (Grifo original)

Após relatório final do Pregão, documento n.º 2782770, no qual a Pregoeira registra as questões decorrentes da especificação dos itens 4 e 13 (Álcool Etílico em Gel 70%), a SELIC consignou no documento n.º 2785685:

“[...]”

2. Do exposto, seguem o autos para:

a) adjudicação e homologação dos itens já aceitos e das empresas já habilitadas, **itens 1, 2, 3, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14 e 15;**

b) quanto aos **itens 5 e 6**, entendemos, salvo melhor juízo, que devem ser cancelados pela Pregoeira, após determinação da autoridade superior, para que se conclua o certame em relação a eles, consoante explanado no item 1.2 acima;

c) por fim, em relação aos **itens 4 e 13** (cota reserva e principal de Álcool Etílico em Gel 70% destinado à assepsia das mãos e objetos), os quais foram objeto de recurso, deverá ser avaliado, se tais itens devem ser **anulados**, caso se constate impropriedade na especificação, conforme explanado no tópico V do Relatório do Pregão (doc. 2782770);

**c.1) importante registrar que, com a atualização da Plataforma do Compras.gov.br, foi disponibilizada uma funcionalidade que traz facilidade ao pregoeiro/agente de contratação caso seja necessário revogar ou anular um item. Após a confirmação da anulação ou revogação de um item, o pregoeiro deverá clicar em “Encerrar”. De acordo com o artigo 165, inciso I, alínea “d” da Lei 14.133/2021, é aberto prazo para a apresentação de eventuais recursos e contrarrazões. Esse procedimento garante o direito das partes interessadas de contestarem a decisão e fornecerem suas argumentações adicionais. Ainda, é possível rever o ato de revogação ou anulação, clicando em “Cancelar revogação/anulação”.**  
(grifo original e aditado)

Instada, a Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos (ASJUR1), se manifestou no Parecer n.º 190/2024 (doc. n.º 2792414), nos seguintes termos:

“11. *Prima facie*, cumpre-nos lembrar o que diz o edital do Pregão 9004/2024:

**“12.6. O Pregoeiro receberá, examinará e instruirá os recursos interpostos de suas decisões, podendo, na oportunidade, reconsiderá-las.**

**12.7. As intenções de recurso não admitidas e os recursos rejeitados pelo Pregoeiro serão apreciados pela autoridade competente.**

**12.8. O acolhimento do recurso implicará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.”**

(destaques aditados)

11.1. Portanto, das peças recursais aqui encartadas, apenas estaria sob o formal crivo da autoridade superior o Recurso que

trata da decisão relativa ao item 13 (doc. nº 2780617), que acabou rejeitado pela Pregoeira.

12. Todavia, a essa altura, julgamos que o mais acertado será proceder-se à **anulação dos itens 4 e 13**, vez que, à vista das informações aqui registradas, notadamente dos esclarecimentos dados pela ANVISA (doc. nº 2780998), há um erro grave na descrição dos produtos.

12.1. O álcool em gel destinado à higienização das mãos é diferente daquele destinado à limpeza de objetos e superfícies. O primeiro é tratado como produto de higiene pessoal, e necessita de REGISTRO. O segundo é tido como saneante, desinfetante, e, sendo assim, necessita de NOTIFICAÇÃO, que, aparentemente, nada mais é do que um registro simplificado.

12.1.1. Essas são as nossas primeiras conclusões, sem prejuízo de que, avançando-se em novos estudos da área demandante, a Administração conclua de forma diversa.

[...]

12.3.1. Repisemos, novos estudos determinarão as finais e necessárias alterações para o item em comento.

13. **Quanto aos itens 5 e 6**, nada temos a acrescentar ao quanto afirmado no Parecer nº 146/2024 (doc. 2750434). Em existindo a opção de "cancelamento" no sistema, na forma suscitada pela SELIC, não veríamos óbice a que assim fosse feito.

13.1. Todavia, na linha da mesma manifestação (doc. nº 2785685), notadamente tópico "c.1", parece-nos que, a rigor, será um caso de **revogação** dos itens, vez que não há ilegalidade ou irregularidade nas regras de desempate, mas sim uma impossibilidade de avaliação objetiva, sem prévia disciplina no edital para adotar-se alternativa diversa, o que impede a continuidade do julgamento e da aquisição dos bens.

14. Vejamos, então, o que diz a nova lei de licitações:

Art. 71. **Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:**

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - **revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;**

III - **proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;**

IV - **adjudicar o objeto e homologar a licitação.**

(...)

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º **Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados."**

14.1. Não há diferença entre o que diz Lei nº 14.133/2021 e o que dizia a antiga norma (Lei nº 8.666/93): a revogação e anulação cabem à autoridade superior. Sendo assim, embora o sistema traga a opção de anular e revogar itens, o Pregoeiro somente adotará a providência quando existir prévia decisão.

14.2. E, em sendo obrigatória a abertura de fase para manifestação das licitantes no sistema, o posicionamento do TCU, que indicava não ser necessário abrir-se prazo para contraditório e defesa quando a revogação/anulação ocorressem antes da adjudicação, não mais prevalecerá quanto

aos procedimentos abarcados pela Lei nº 14133/2021 (vale lembrar que a Corte de Contas decidiu em período de exclusiva vigência da Lei nº 8.666/93).

15. Ante todo o exposto, opinamos objetivamente pela adoção das seguintes medidas:

a) **revogação dos itens 5 e 6**, nos termos do posicionamento constante no Parecer nº 146/2024 (doc. 2750434) e conforme explicitado acima (tópico 13.1);

b) **anulação dos itens 4 e 13**, em razão de ter havido erro na especificação dos bens, vez que o álcool em gel para higienização das mãos é diferente do álcool em gel para limpeza de objetos e de superfícies;

c) **adjudicação e homologação dos itens 1, 2, 3, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14 e 15**, se, analisada a licitação, verificar-se a conformidade do procedimento.

15.1. Diante da conclusão acima, resta prejudicada a análise e decisão superior sobre o Recurso contido no doc. nº 2780617, não acolhido pela Pregoeira.

16. Lembramos, por fim, que todas as questões acerca do item álcool em gel devem ser objeto de criterioso estudo da unidade demandante, antes de deflagrar-se novo procedimento de compra." (grifo original)

Deste modo, lastreado nos Pareceres n.ºs 146 e 190/2024 da ASJUR1, documentos n.ºs 2750434 e 2792414, que adoto como fundamento e passam a integrar a presente decisão, **REVOGO** os **itens 5 e 6**, em decorrência da impossibilidade de avaliação objetiva para proceder ao desempate dos referidos itens, bem como **ANULO** os **itens 4 e 13**, tendo em vista o erro na especificação, com esteio no art. 143, V, da Resolução Administrativa n.º 26/2022.

Ademais, com fundamento no Parecer n.º 190/2024 da ASJUR1, documento n.º 2792414, resta prejudicada a análise e decisão sobre o Recurso contido no doc. n.º 2780617, não acolhido pela Pregoeira, referente ao **item 13**, tendo em vista anulação do item.

Isso posto, e considerando o parecer n.º 44/2024 da ASSESD (doc. n.º 2797532), o qual acolho, com fundamento no art. 71, IV e 90 da Lei n.º 14.133/2021 e nas atribuições do art. 143, V, da Resolução Administrativa n.º 26/2022, **ADJUDICO o objeto da licitação e HOMOLOGO o Pregão Eletrônico n.º 90004/2024, relativamente aos itens 1, 2, 3, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14 e 15** e, considerando os valores consignados nos Termos de Julgamento da Sessão, bem como no Relatório Final do Pregão e Relatório Complementar, documentos n.ºs 2782770 e 2787757, **determino a convocação das empresas** a seguir relacionadas para formalização das Atas de Registro de Preços:

- **LANDOALDO DE OLIVEIRA LUNA** (CNPJ nº 42.167.202/0001-72), em relação aos **itens 1, 8 e 14**.

- **GAWA LIMPEZA LOCACAO E TRANSPORTES LTDA** (CNPJ n.º 41.244.331/0001-54), em relação ao **item 2**.

- **GRANETTO EMBALAGENS LTDA** (CNPJ nº 41.948.062/0001-07), em relação aos **itens 3 e 15**.

- **CASA ATLANTICO LTDA** (CNPJ nº 22.505.764/0001-71), em relação ao **item 9**.

- **RODRIGO CERQUEIRA ROSADO** (CNPJ n.º 45.199.432/0001-01), em relação ao **item 7**.
- **PICUHY DISTRIBUIDORA LTDA** (CNPJ n.º 42.772.140/0001-28), em relação ao **item 10**.
- **ELEVATE UTILIDADES LTDA** (CNPJ n.º 52.996.455/0001-02), em relação ao **item 11**.
- **PLANETA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA** (CNPJ n.º 43.973.781/0001-03), em relação ao **item 12**.

Assim, persistindo o interesse na aquisição dos **itens 4, 5, 6 e 13**, deverão ser adotadas as pertinentes medidas.

Encaminhe-se, simultaneamente:

- à SGA, para conhecimento, bem como celebração das Atas de Registro de Preços referentes aos **itens 1, 2, 3, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14 e 15** e demais providências.
- ao Núcleo de Pregoeiros (NUP), para ciência da presente decisão, assim como adotar as providências decorrentes da **revogação dos itens 5 e 6 e anulação dos itens 4 e 13**.

**RAIMUNDO VIEIRA**  
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo de Campos Vieira, Diretor Geral**, em 03/05/2024, às 13:44, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.treba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2797748** e o código CRC **A74B2971**.